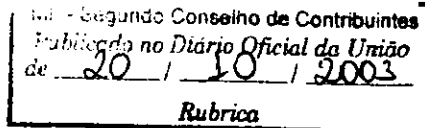




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13654.000054/00-32
Recurso nº : 119.185
Acórdão nº : 201-76.876

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM SUCESSO LTDA. -
CREDISUCESSO
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

IOF. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ALÍQUOTA ZERO. RESTITUIÇÃO.

Incabível a restituição de valores alegados como indevidos ou a maior quando não comprovada tal condição nos autos. Para fruir os benefícios da aplicação de alíquota zero mister restarem preenchidos os requisitos legais.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM SUCESSO LTDA. - CREDISUCESSO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral o advogado da recorrente, Dr. Ricardo Belízio de Faria Senra.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Antonio Mario de Abreu Pinto
Antonio Mario de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gilberto Cassuli.
iao



Processo nº : 13654.000054/00-32
Recurso nº : 119.185
Acórdão nº : 201-76.876

Recorrente : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BOM SUCESSO LTDA. -
CREDISUCESSO

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão nº 1616 (fls. 41/44), proferida pela DRJ em Juiz de Fora - MG, que julgou improcedente o pleito de reforma do despacho decisório SASIT/DRF/VGA nº 10660.022/2001, fls. 19/21, através do qual indeferiu-se o Pedido de Restituição de fl. 01, formulado sob o argumento de que, nas operações financeiras da Contribuinte, praticadas no período compreendido entre 11/01/1993 e 27/06/1994, a alíquota atinente ao IOF seria reduzida a zero, nos termos do disposto no art. 8º do Decreto nº 2.219/93.

No referido Despacho Decisório de fls. 19/21, a restituição foi negada sob o fundamento de que a legislação invocada (art. 8º do Decreto nº 2.219/93) não seria aplicável ao caso, haja vista ser posterior à data de ocorrência dos fatos geradores, bem como estabelecer alíquota zero para operações de crédito, ao passo que o pleito de restituição refere-se a operações com títulos ou valores mobiliários.

Irresignada, a Contribuinte apresentou Recurso à DRJ em Juiz de Fora - MG, aduzindo que reteve e recolheu o IOF sobre as aplicações financeiras realizadas com recursos de seus associados. Sustenta que tal recolhimento foi indevido, vez que tais aplicações não pertencem à categoria das operações com títulos e valores mobiliários, inexistindo o fato gerador do mencionado tributo.

A DRJ em Juiz de Fora - MG, por seu turno, conforme aduzido, julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o direito de a Contribuinte fazê-lo teria decaído, haja vista o transcurso do prazo de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Inconformada com a decisão *retro* mencionada, a Contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário, às fls. 46/55, aduzindo, quanto à decadência, que o termo inicial do prazo para se pleitear a restituição se deu com a homologação tácita do lançamento, e não com o pagamento antecipado, de tal maneira que não se verifica a decadência. No tocante ao mérito, reiterou os argumentos expendidos no petitório dirigido à DRJ em Juiz de Fora - MG.

É o relatório.



Processo nº : 13654.000054/00-32
Recurso nº : 119.185
Acórdão nº : 201-76.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Quanto à preliminar de decadência, assiste razão à Recorrente em suas alegações. Com efeito, o termo inicial do prazo de cinco anos para se pleitear a restituição de tributos pagos a maior, consoante reiterado entendimento deste E. Conselho de Contribuintes, dar-se com a homologação tácita do lançamento, a qual, por seu turno, opera cinco anos após a ocorrência do fato gerador, em conformidade com o comando inserto no art. 150, § 4º, do CTN.

Assim, não se verifica a decadência quanto ao período em questão.

No mérito, em face do período em que ocorreram os recolhimentos cujo suposto indébito ora se pretende repetir, constata-se que a legislação aplicável é o Decreto nº 1.031/93, em consonância com o disposto no art. 144 do CTN, e não o Decreto nº 2.219/97, como invocado pela Recorrente em seu pleito inicial.

Como bem apontado pela DRJ em Juiz de Fora - MG, o art. 2º do Decreto nº 1.031/93 dispõe que a alíquota será reduzida a zero *“nas operações com títulos, valores mobiliários e aplicações financeiras de renda fixa de propriedade das instituições financeiras e das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil”*.

Verifica-se, pelo teor das considerações tecidas pela Recorrente, que as aplicações financeiras realizadas não atendem a tais requisitos para fruição do benefício da alíquota zero, em detrimento da aplicação da alíquota ordinária de 1,5% ao dia, fixada pelo art. 1º do mesmo diploma legal. Isto porque aquelas não são de propriedade da Recorrente, como exige o referido dispositivo, mas dos associados, dos quais capta os recursos especificamente para o fim de proceder às aplicações, com posterior retorno dos resgates na forma de crédito em conta corrente daqueles, como informa à fl. 18.

Portanto, carece de amparo legal o pleito de restituição.

Diante do exposto, **nego provimento** ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2003.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO